



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003768/2001-61
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.345
RECURSO Nº : 124.271
RECORRENTE : COMMAR COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RETIRADA DE AMOSTRA.
PERÍCIA. INTIMAÇÃO DO IMPORTADOR.


Havendo o importador sido regularmente notificado da retirada das amostras, não há dúvidas de que este procedimento foi realizado em estrita obediência ao disposto nos artigos 444, do RA, e 28 e 29, da IN SRF nº 69/96.


NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.271
ACÓRDÃO Nº : 301-30.345
RECORRENTE : COMMAR COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado pelo Fisco para exigir do contribuinte a multa do controle administrativo das importações prevista no art. 526, inciso II do Decreto nº 91.030/95 (RA), haja vista a desclassificação da mercadoria importada para outro código da Tarifa Externa Comum - TEC, em virtude do Laudo Técnico nº 0028/00, elaborado pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, que não foi devidamente intimado para assistir à perícia que resultou na desclassificação da mercadoria importada, conforme estabelecem os artigos 17 e 18 do Decreto nº 70.235/72. Assim, sendo a perícia destinada a provar fatos que dependem de conhecimento técnico especializado, esta deve ser realizada mediante convocação da parte interessada, com direito à contraprova, na forma prevista nos artigos 28 e 29 da IN SRF nº 69/96, o que não foi feito no caso em questão, razão pela qual requer seja declarada a improcedência da ação fiscal.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois a retirada de amostra é um instrumento de fiscalização aduaneira que tem por finalidade identificar a mercadoria importada, não se confundindo com o pedido de perícia, instituto do Processo Administrativo Fiscal utilizável na fase dos recursos apresentados na esfera administrativa.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, no qual são reiterados os argumentos utilizados na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.271
ACÓRDÃO Nº : 301-30.345

VOTO

A discussão, no presente caso, cinge-se ao cabimento da multa prevista no art. 526, inciso II do RA, em virtude da desclassificação da mercadoria Importada para outro código da TEC, o que motivou a exigência da referida penalidade por infração ao controle das importações.

Sustenta a Recorrente, em suas razões de recurso, que não foi intimada a assistir ao exame laboratorial, tendo suprimida a sua faculdade de concordar, discordar ou exigir a contraprova, na forma prevista nos artigos 28 e 29, da IN SRF nº 69/96, e artigos 17 e 18 do Decreto nº 70235/72, o que ensejaria a improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

No entanto, conforme as bem-lançadas razões da decisão de Primeira Instância administrativa, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

De acordo com o disposto no artigo 444, do RA, uma das principais finalidades da conferência aduaneira consiste na identificação da mercadoria objeto do despacho aduaneiro, podendo ser solicitada, para tanto, a assistência técnica de laboratórios, órgãos, entidades ou técnicos credenciados.

Por sua vez, os artigos 26 e 29, da IN SRF nº 69/96, que disciplina os procedimentos a serem adotados no despacho aduaneiro de importação, estabelecem a obrigação do importador no sentido de prestar as informações e a assistência necessárias à identificação da mercadoria, e ainda, que sempre quando a fiscalização aduaneira decidir sobre a retirada de amostra para exame laboratorial ou de outra natureza, o importador ou seu representante legal será notificado para que participe do cumprimento dessa providência.

Conforme se pode verificar da leitura de fls. 11 dos autos, a Recorrente solicitou retificação da DI nº 99/1116276-1, fazendo constar no campo relativo aos "Dados Complementares", o compromisso de recolher as diferenças de tributos, multas e outros encargos porventura apurados, caso o resultado do Pedido de Análise nº 3034/99 não viesse a confirmar a exatidão do que foi declarado.

Ora, havendo a Retificação da DI supra referida sido devidamente assinada pelo representante legal do importador, não há dúvidas de que este foi regularmente notificado da retirada das amostras, estando, portanto, em estrita obediência ao disposto nos artigos 444, do RA, e 28 a 29, da IN SRF nº 69/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.271
ACÓRDÃO Nº : 301-30.345

Ademais, quanto à alegação da Recorrente de que não acompanhou a realização do exame técnico, cumpre destacar que não existe qualquer dispositivo legal que exija a presença obrigatória do importador ou de seu representante legal para assistir à realização deste exame técnico nos laboratórios da Secretaria da Receita Federal. A presença do importador ou de seu representante legal somente é obrigatória no momento da retirada da amostra, para exame laboratorial, o que se deu no presente caso.

Por fim, cumpre ressaltar que caso a Recorrente pretendesse realizar perícia nas amostras reservadas a título de contraprova, poderia ter solicitado juntamente com as suas razões de defesa, os motivos que a justificassem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, bem como o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Todavia, não consta dos autos qualquer solicitação por parte da Recorrente quanto à realização de perícia nas amostras reservadas a título de contraprova, limitando-se esta a alegar o suposto cerceamento do seu direito de se contrapor ao exame realizado, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, uma vez que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos capazes de descaracterizar o resultado do Laudo de Análises nº 0028/00, do Labana, que motivou a reclassificação do produto importado em um código da TEC que exigia a licença de importação, entendo que deve ser mantida a exigência da multa determinada no art. 526, inciso II do RA.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

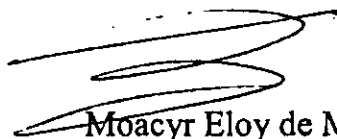
Processo nº: 10711.003768/2001-61
Recurso nº: 124.271

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.345.

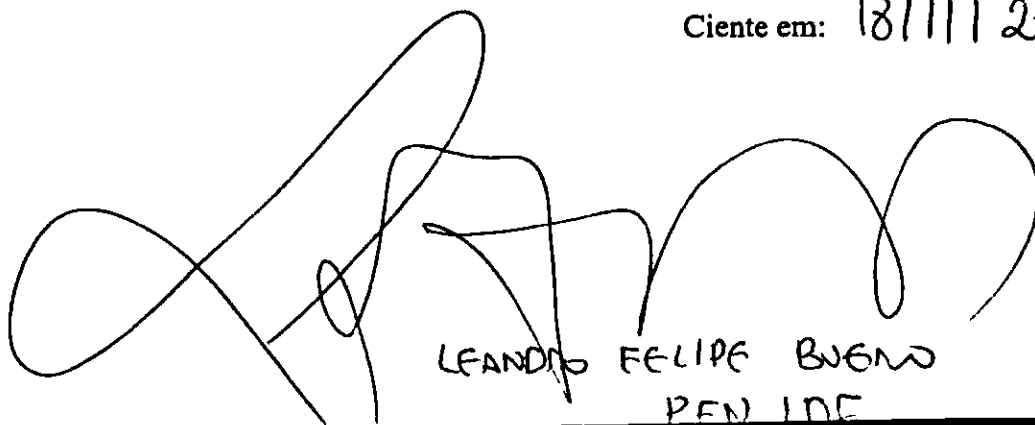
Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 18/11/2002



LEANDRO FELIPE BUZANO
PEN IDE